



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PUBLICADA NO DOE DE 15-11-2019 SEÇÃO I PÁG 60/63

REPUBLICADA NO DOE DE 19-11-2019 SEÇÃO I PÁG 42/44

RESOLUÇÃO SIMA Nº 82, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Estadual do Noroeste Paulista, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto Estadual nº 63.455, de 05 de junho de 2018, e dispõe sobre o seu regulamento.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação de Plano de Manejo de Floresta Estadual será efetuada por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto Estadual nº 63.455, de 05 de junho de 2018, que criou a Floresta Estadual do Noroeste Paulista; e

Considerando a importância da Floresta Estadual do Noroeste Paulista para a conservação da flora, da fauna e dos cursos d'água, e para a pesquisa científica sobre o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, com ênfase em métodos de exploração de espécies arbóreas,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Floresta Estadual do Noroeste Paulista, Unidade de Conservação de Uso Sustentável com área de 393,00 hectares que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserida em região importante para a conservação do bioma Mata Atlântica em sua transição com o bioma Cerrado no estado de São Paulo, estando localizada nos Municípios de São José do Rio Preto e Mirassol e cumprindo importante papel relacionado à conservação da biodiversidade, do meio físico e dos recursos hídricos.

Artigo 2º - A Floresta Estadual do Noroeste Paulista tem como objetivos o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas; o desenvolvimento de pesquisas científicas de produção e manejo com espécies florestais nativas, proporcionando a geração de modelos de recuperação ambiental de áreas alteradas; a promoção de difusão e de transferência tecnológica, buscando intercâmbio técnico-científico; a visitação pública com desenvolvimento de atividades de educação ambiental, lazer, esporte e cultura; e a recuperação ambiental de sua área, com plantio de espécies nativas, ampliando o contínuo ecológico constituído pela Estação Ecológica do Noroeste Paulista e proporcionando o incremento de sua qualidade e proteção.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 3º - O zoneamento está delimitado cartograficamente nas escalas 1:25.000 para o Zoneamento Interno e de 1:50.000 para a Zona de Amortecimento, e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo – Portal Datageo.

DO ZONEAMENTO

Artigo 4º - O Zoneamento da Floresta Estadual do Noroeste Paulista é composto por 05 (cinco) zonas conforme o Mapa de Zoneamento que constitui o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - A delimitação das zonas da Floresta Estadual do Noroeste Paulista atende critérios técnicos, tais como o grau de conservação da vegetação, a variabilidade ambiental, a fragilidade, a diversidade biológica, a localização das cabeceiras de drenagem e dos plantios experimentais.

Artigo 5º - O zoneamento da Floresta Estadual do Noroeste Paulista é composto pelas seguintes Zonas, cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Zona de Conservação (ZC): onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos e proporcionar recursos para o manejo. Corresponde aos trechos ocupados por remanescentes de vegetação nativa em bom estado de conservação, que não necessitam de intervenções para recuperação e são importantes como áreas-fonte para restauração ou repovoamento de áreas degradadas e como laboratórios naturais para pesquisa e educação ambiental. Abrange cerca de 39 ha ou 10% da área total da Unidade;

II - Zona de Recuperação (ZR): constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Corresponde às áreas da Unidade de Conservação onde serão necessários diversos graus de intervenção e técnicas de restauração e manejo adaptativo, com objetivos de conter a degradação e promover a recuperação dos ecossistemas, ampliar a área de habitats nativos e formar corredores ecológicos entre remanescentes. Abrange os locais onde o processo de regeneração natural da vegetação nativa encontra-se em curso e também plantios de espécies arbóreas nativas provenientes de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA). Esta zona abrange cerca de 316 ha ou 80% da área total da Unidade;

III - Zona de Exploração Sustentável (ZES): constituída por recursos florestais ou agroflorestais passíveis de exploração sustentável. Abrange aproximadamente 12 hectares da Unidade de Conservação (3% do território total) e corresponde aos plantios de espécies nativas e exóticas implantados na Unidade de Conservação com finalidades diversas. Zona definida em razão do potencial e da importância dessas áreas para uso e manejo dos recursos para pesquisa, experimentação, produção (madeira e outros produtos florestais) e geração de renda, bem como para conservação e abrigo da biodiversidade e formação de corredores ecológicos por meio do sub-bosque presente nas áreas de reflorestamento;

IV - Zona de Uso Extensivo (ZUE): constituída por acessos, caminhos internos e trilhas em sua maior parte, podendo apresentar atrativos passíveis de visitação pública. Constituída por todos os caminhos internos e trilhas/carreadores existentes atualmente, essenciais para garantir o acesso a todas as áreas da Unidade e possibilitar as ações de fiscalização, manutenção e proteção (ex: vigilância contra usos indevidos, prevenção e combate a incêndios), bem como a circulação para atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação/uso público com objetivos diversos. Ocupa cerca de 12 ha ou 3% da área;

V - Zona de Uso Intensivo (ZUI): onde os ambientes naturais apresentam maiores efeitos de intervenção humana e que concentra a infraestrutura de gestão e de suporte às atividades desenvolvidas na Unidade de Conservação. Corresponde à área destinada à futura sede administrativa e dependências operacionais da Unidade (escritório, garagem, galpões, etc.) e aos



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

locais previstos para instalação de hospedaria, centro de visitantes e bases de apoio para recepção ao uso público em geral. Ocupa cerca de 14 ha ou 4% da área.

Artigo 6º - Ficam estabelecidas cinco áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Área de Uso Público (AUP): circunscreve as atividades de uso público e possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas nas zonas em que se inserem;

II - Área de Administração (AA): circunscreve as atividades e a infraestrutura de apoio aos serviços administrativos, de proteção, e de fiscalização;

III - Área de Experimentação (AE): circunscreve as atividades voltadas para pesquisa direcionadas à exploração sustentável de recursos madeireiros ou subprodutos florestais ou agroflorestais;

IV - Área de Manejo Sustentável (AMS): constituída por ecossistemas de espécies nativas ou exóticas, com potencial de exploração comercial sustentável de recursos florestais ou agroflorestais; e

V - Área Histórico-Cultural (AHC): circunscreve o patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico e as atividades correlatas.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS

Artigo 7º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 5º as seguintes normas gerais:

I - As atividades desenvolvidas na Unidade de Conservação, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - As atividades incompatíveis com os objetivos da Unidade de Conservação não são admitidas em qualquer zona;

III - Não são permitidas a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas no interior da Unidade de Conservação, salvo o disposto na zona de exploração sustentável e com exceção das espécies sem potencial de invasão que sejam necessárias para a subsistência de funcionários do órgão gestor e realizados em residências funcionais;

IV - Não é permitida a coleta, a retirada ou a alteração sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal ou vegetal nativo ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e à manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos da Unidade de Conservação;

V - A coleta de sementes ou outro material de propagação poderá ocorrer em qualquer zona, desde que previamente autorizada pelo órgão gestor e atendido o disposto na legislação vigente;

VI - São admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da Unidade de Conservação e ao alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VII - Não é permitida a coleta ou a alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos incisos anteriores;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

VIII - Os resíduos gerados na Unidade de Conservação deverão ser removidos e ter destinação adequada;

IX - Não é permitido o lançamento de efluentes ou quaisquer resíduos potencialmente poluentes diretamente sobre o solo, cursos ou espelhos d'água sem tratamento adequado, devendo ser priorizadas técnicas sustentáveis;

X - O uso das estruturas das Unidades de Conservação como residência funcional somente será permitido em casos excepcionais e de interesse da gestão, mediante a aprovação do órgão gestor e do Secretário do Meio Ambiente;

XI - A implantação, gestão e operação de estradas públicas no interior da Unidade de Conservação deverão atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008;

XII - É permitido o deslocamento de veículos motorizados nas vias públicas, sendo que o tráfego fora das vias públicas somente será admitido para atividades de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa, quando devidamente autorizado pelo órgão gestor;

XIII - Os empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicações e energia, no âmbito do processo de licenciamento, somente poderão ser implantados mediante a comprovação de inexistência de alternativa locacional e da viabilidade socioambiental, devendo ser preferencialmente alocados nas seções da mesma natureza que transpassem a Unidade de Conservação;

XIV - Os empreendimentos de utilidade pública no interior da Unidade de Conservação deverão ser mapeados e as regras de implantação e manutenção dos empreendimentos e de seu entorno deverão observar ao disposto no Anexo III, sendo que:

a) A concessionária e o órgão gestor deverão firmar um Termo de Compromisso detalhando o conteúdo indicado no Anexo III;

b) O Termo de Compromisso será requisito para obtenção da licença de instalação e para renovação da licença de operação;

XV - As obras e atividades relativas ao trecho da adutora do Instituto de Pesca deverão ser alvo de termo de compromisso a ser assinado com o órgão gestor, nos moldes do Anexo III;

XVI - A proteção, fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a Unidade de Conservação;

XVII - A Pesquisa científica na Unidade de Conservação poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização do órgão gestor, observando-se os procedimentos estabelecidos, ressaltando que:

a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;

b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis *in situ*;

c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;

XVIII - Deverá ser promovido o acesso aos atrativos e à infraestrutura, visando à visitação pública, nas zonas e áreas que admitam essa atividade;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

XIX - Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação vigente;

XX - Os eventos esportivos e culturais só poderão ser realizados com autorização do órgão gestor, nos termos estabelecidos neste Plano de Manejo;

XXI - As atividades e a infraestrutura de uso público admitidos em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo IV;

XXII - Poderão ser objeto de concessão:

a) As Áreas de Uso Público mapeadas sobre a Zona de Uso Extensivo e a Zona de Uso Intensivo;

b) As Áreas de Experimentação e as Áreas de Manejo Sustentável mapeadas sobre a Zona de Exploração Sustentável;

XXIII - Para fins de concessão, novas Áreas de Uso Público, de Experimentação e de Manejo Sustentável poderão ser estabelecidas, nos termos do inciso anterior e desde que não comprometam os atributos ambientais da Unidade de Conservação;

XXIV - Na hipótese de concessão, fica estabelecida a obrigatoriedade do concessionário de viabilizar a transferência de tecnologia e conhecimento aos potenciais beneficiários;

XXV - As medidas de controle de espécies animais ou vegetais não nativas serão permitidas, desde que embasadas em orientação técnica, e cumpridas as exigências legais;

XXVI - Programas de revigoração e reintrodução de fauna nativa só poderão ser desenvolvidos, desde que recomendados por pesquisa prévia e autorizados pelo órgão competente;

XXVII - Não é permitido o cultivo de Organismos Geneticamente Modificados - OGM dentro da Unidade de Conservação;

XXVIII - Não é permitida a prática de pulverização aérea na Unidade de Conservação.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Conservação – ZC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da Unidade de Conservação;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, estruturas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

V - Não são permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, de fiscalização, pesquisa científica e de manutenção dos acessos;

VI - É permitida a coleta de sementes para espécies sem ocorrência na Zona de Exploração Sustentável, mediante autorização do órgão gestor, e de forma que não coloque em risco a integridade do ecossistema;

VII - Será permitida a coleta de propágulos da flora, desde que autorizada pelo órgão gestor e vinculada a projetos de recuperação da unidade;

VIII - O acesso para realizar atividades de pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza, deverá ser restrito e de mínimo impacto sobre os atributos ambientais da Unidade de Conservação;

IX - Deverão ser adotadas medidas de controle de espécies animais ou vegetais não nativas, visando à manutenção da integridade do ecossistema natural, desde que embasadas em orientação técnica específica e cumprindo exigências legais.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Recuperação – ZR as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Recuperação do patrimônio natural e histórico-cultural;
- b) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza;
- c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, estruturas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e contemplação da natureza deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - O projeto de Restauração Ecológica deverá ser aprovado pelo órgão gestor, que poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive em relação à eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:

a) Em caso de conhecimento incipiente sobre o ecossistema a ser restaurado, somente será permitido o isolamento dos fatores de degradação, sendo adotadas apenas técnicas de condução de regeneração natural;

b) Em situações excepcionais, será permitida a introdução de propágulos, que devem ser coletados em ecossistemas de referência de mesma tipologia vegetal, existentes na própria Unidade de Conservação ou em local de maior proximidade possível, a fim de se evitar contaminação genética;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

c) Será incentivada a eliminação de espécies exóticas cultivadas e invasoras, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas em regeneração e sobre a fauna, sendo permitida, inclusive, a sua exploração comercial para garantir a viabilidade da eliminação;

d) Poderá ser realizado o cultivo temporário de espécies vegetais exóticas não invasoras, tais como espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção da área para auxiliar o controle de gramíneas invasoras e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa, desde que não representem risco à conservação dos ambientes naturais;

e) É permitido o manejo de fragmentos de ecossistemas degradados que necessitem de controle de espécies nativas hiperabundantes, adensamento e/ou enriquecimento, a fim de recuperar a composição, estrutura e função da comunidade;

f) É permitido o uso de agroquímicos para controle de espécies cultivadas ou invasoras, em caráter experimental ou em larga escala, desde que justificado tecnicamente;

g) É permitida a queima controlada visando o manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

VI - É permitido a circulação de veículos motorizados, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona;

VII - Será permitido o manejo de árvores nativas plantadas, mediante projeto de pesquisa e monitoramento seguindo legislação vigente;

VIII - Deverão ser priorizados projetos de restauração ecológica nas áreas ocupadas por espécies exóticas com potencial de invasão, como gramíneas exóticas.

Artigo 10 - Aplicam-se à Zona Exploração Sustentável - ZES as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Exploração sustentável de recursos madeireiros ou subprodutos florestais;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento;

c) Visitas técnicas e atividades de treinamento em uso sustentável;

d) Pesquisa científica e educação ambiental;

e) Implantação de instalações de apoio logístico e operacional à exploração sustentável;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de até baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e estruturas para desembarque, áreas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público, às Áreas Histórico-Culturais e às Áreas de Experimentação e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - As atividades de treinamento e as visitas técnicas poderão ocorrer nas Áreas de Uso Público, nas Áreas Histórico-Culturais, nas Áreas de Administração, nas Áreas de Manejo Sustentável e nas Áreas de Experimentação e atender às normas estabelecidas para essas áreas;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

V - As atividades de exploração sustentável de recursos madeireiros ou subprodutos florestais deverão circunscrever-se às Áreas de Manejo Sustentável e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

VI - As atividades e a infraestrutura associadas à pesquisa científica de alto impacto deverão circunscrever-se às Áreas de Experimentação e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

VII - As possibilidades de corte, supressão e exploração de vegetação deverão observar as normas específicas para cada bioma, Cerrado e Mata Atlântica;

VIII - A exploração sustentável em Áreas de Preservação Permanente só será permitida nos casos previstos na legislação específica, desde que garantida a manutenção das funções ambientais destas áreas;

IX - Não é permitida a introdução de espécies exóticas com potencial de invasão, que devem ser controladas ou erradicadas;

X - Será permitida a coleta de produtos e subprodutos florestais, madeireiros e não madeireiros, desde que devidamente autorizada por órgão competente e que não coloque em risco espécies nativas da fauna e flora;

XI - O plantio experimental de espécies exóticas florestais ou agrícolas deverá estar circunscrito à Área de Experimentação;

XII - É permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 11 - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo – ZUE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Visitação pública com baixo impacto sobre os recursos ambientais;

b) Pesquisa científica e educação ambiental;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e de visitação pública deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de visitação pública deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir, além daquela prevista nas zonas anteriores, trilhas, quiosques, mirantes, tirolesa e arborismo, dentre outros;

V - São permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, monitoramento, pesquisa científica e para oferecer acessibilidade;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, educação ambiental e de fiscalização ou em eventos específicos autorizados pelo órgão gestor.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 12 - Aplicam-se à Zona de Uso Intensivo – ZUI as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Gestão e administração;
- b) Visitação pública;
- c) Pesquisa científica e educação ambiental;
- d) Proteção, fiscalização e monitoramento;
- e) Implantação de infraestrutura de suporte à exploração sustentável;

II - A infraestrutura para a gestão, administração e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir sede administrativa, centro de pesquisa e almoxarifado, dentre outros;

III - A infraestrutura para educação ambiental e visitação pública deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além daquela permitida nas zonas anteriores, estacionamento, centro de visitantes, equipamentos de lazer e recreação, e lanchonete, dentre outros;

IV - A infraestrutura para a exploração sustentável, incluindo as instalações de apoio logístico, operacional e o beneficiamento dos recursos madeireiros e subprodutos florestais deverá circunscrever-se às Áreas de Administração e de Manejo Sustentável;

V - As edificações e a infraestrutura deverão estar harmoniosamente integradas à paisagem;

VI - As espécies exóticas utilizadas em projetos de paisagismo já implantados deverão ser substituídas, ainda que gradualmente;

VII - Deverão ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos resíduos e efluentes gerados na Unidade de Conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto e ambientalmente adequadas;

VIII - É permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS

Artigo 13 - Aplicam-se à Área de Uso Público – AUP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Proteção, fiscalização e monitoramento;
- b) Pesquisa científica;
- c) Educação ambiental e contemplação da natureza;
- d) Treinamento e visitas técnicas;

II - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas às Zonas de Conservação e de Recuperação:



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

a) A infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas compatíveis com as características da zona, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

b) O acesso à Área deverá ser limitado, controlado e previamente acordado com o órgão gestor da Unidade de Conservação;

c) As atividades nas Áreas de Uso Público sobre a Zona de Recuperação serão suspensas durante operações de manutenção, pesquisa ou quaisquer outras que exijam o emprego de máquinas ou outros equipamentos que ofereçam riscos;

III - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Exploração Sustentável o acesso deverá ser limitado, controlado e previamente acordado com o órgão gestor da Unidade de Conservação;

IV - Nas Áreas de Uso Público na Zona de Uso Extensivo a infraestrutura deverá ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir, além das anteriores, abrigos, quiosques, mirantes artificiais, dentre outros;

V - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à Zona de Uso Intensivo a infraestrutura deverá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, estacionamento, centro de visitantes, lanchonete, museu, equipamentos de lazer e recreação, dentre outros.

Artigo 14 - Aplicam-se à Área de Administração – AA as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Administração;

b) Pesquisa científica;

c) Treinamento e visitas técnicas;

d) Manutenção do patrimônio físico;

e) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - Nas Áreas de Administração sobrepostas às Zona de Conservação, de Recuperação e de Exploração Sustentável a infraestrutura deverá ser de até baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, estruturas para desembarque e abrigo para pesquisadores, dentre outros;

III - Nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Extensivo a infraestrutura deverá ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, estruturas para desembarque e abrigo para pesquisadores, dentre outros;

IV - Nas Áreas de Administração sobrepostas à Zona de Uso Intensivo:

a) A infraestrutura deverá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, sede administrativa, centro de pesquisa, alojamentos e almoxarifado, dentre outros;

b) É permitida a infraestrutura necessária para viabilizar o tratamento adequado de efluentes, bem como para o tratamento e/ou depósito dos resíduos sólidos gerados na Unidade de Conservação priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto e ambientalmente adequadas, compatíveis com a Unidade.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 15 - Aplicam-se à Área de Experimentação – AE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Pesquisa científica e tecnológica, incluindo as de alto impacto;
- b) Exploração sustentável;
- c) Educação ambiental;
- d) Treinamento e visitas técnicas;
- e) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - Será permitida a instalação de infraestrutura necessária à pesquisa de alto impacto, desde que previamente acordada com o órgão gestor da Unidade de Conservação;

III - As possibilidades de corte, supressão e exploração de vegetação estarão vinculadas às normas específicas para cada bioma;

IV - O corte raso será permitido de forma escalonada, nunca na totalidade desta Área;

V - É permitida a realização de atividades de alto impacto, como o uso de agroquímicos e fogo controlado em caráter experimental, desde que o projeto específico inclua justificativa e medidas de mitigação e controle dos impactos, mediante aprovação do órgão gestor;

VI - Projetos de pesquisa cujas medidas de controle e mitigação se mostrem ineficientes serão imediatamente suspensos;

VII - Durante o desenvolvimento da pesquisa ou após sua conclusão, produtos e subprodutos poderão ser comercializados, mediante autorização do pesquisador responsável e do órgão gestor;

VIII. O acesso a esta Área será restrito aos pesquisadores e pessoal técnico, ressalvado o necessário à manutenção, à fiscalização, ao treinamento e a visitas técnicas previamente programadas;

IX - É permitida a interdição da Área para execução de atividades de pesquisa, desde que previamente acordada com o órgão gestor da Unidade;

X - O plantio experimental de espécies exóticas florestais ou agrícolas só será permitido em Área de Experimentação e em até 49% da Zona de Exploração Sustentável.

Artigo 16 - Aplicam-se à Área de Manejo Sustentável – AMS as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Exploração comercial sustentável;
- b) Treinamento e visitas técnicas;
- c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - Será permitida a instalação de infraestrutura necessária à exploração comercial sustentável, desde que previamente acordada com o órgão gestor da Unidade;

III - É permitido o corte raso, de forma escalonada, segundo plano de exploração previamente aprovado, e nunca na totalidade da Área;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - A exploração comercial sustentável deve ser autorizada pelo órgão gestor, que poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive com relação à eficácia dos métodos e das ações realizadas;

V - Será permitida a exploração de produtos e subprodutos florestais ou agroflorestais, desde que devidamente autorizada pelo órgão gestor e que não coloque em risco espécies nativas da fauna e flora;

VI - As atividades de exploração sustentável de recursos madeireiros deverão circunscrever-se à Área de Manejo Sustentável madeireiro:

a) A exploração sustentável de recursos madeireiros será permitida apenas para indivíduos plantados especialmente para este fim;

b) As atividades de exploração sustentável com finalidade de aproveitamento madeireiro só poderão ser realizadas sob regime de manejo florestal sustentável em que não seja permitido o corte raso;

c) As atividades de exploração sustentável com finalidade de aproveitamento não madeireiro também são possíveis nesta área;

VII - O cultivo deverá adotar práticas conservacionistas de uso do solo e da água, observando-se objetivos específicos da Unidade de Conservação;

VIII - No manejo de áreas naturais, deverão ser adotadas técnicas de colheita de impacto reduzido, de modo a minimizar os efeitos sobre a regeneração natural;

IX - As atividades que envolvem visitaç o nessa  rea ou nas suas proximidades ser o suspensas durante operaç es com emprego de m quinas ou outros equipamentos que ofereçam riscos.

Artigo 17 - Aplicam-se    rea Hist rico-Cultural – AHC as seguintes normas espec ficas:

I - S o permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa cient fica;

b) Educaç o ambiental;

c) Treinamento e visitas t cnicas;

d) Proteç o, fiscalizaç o e monitoramento;

II - Nas  reas Hist rico-Culturais sobrepostas  s Zonas de Conservaç o, de Recuperaç o e de Manejo Sustent vel s o permitidas atividades de pesquisa cient fica e educaç o ambiental, com acesso restrito e de m nimo impacto sobre os atributos ambientais da Unidade de Conservaç o;

III - Nas  reas Hist rico-Culturais sobrepostas   Zona de Uso Extensivo s o permitidas atividades de pesquisa cient fica, educaç o ambiental e visitaç o p blica de at  m dia intensidade, com m nimo ou baixo impacto sobre os atributos ambientais da Unidade de Conservaç o;

IV - Nas  reas Hist rico-Culturais sobrepostas   Zona de Uso Intensivo s o permitidas atividades de pesquisa cient fica, educaç o ambiental e visitaç o p blica de at  alta intensidade, com m nimo, baixo ou m dio impacto sobre os atributos ambientais da Unidade de Conservaç o;

V - S o permitidos o restauro e a manutenç o de estruturas objetivando sua conservaç o, valorizaç o e visitaç o;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

VI - É permitida a instalação de infraestrutura de mínimo impacto para viabilizar as atividades admitidas na área;

VII - Não é permitida a alteração das características originais dos sítios histórico-culturais.

DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 18 - A Zona de Amortecimento da Floresta Estadual do Noroeste Paulista tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno, sendo composta por 3 (três) setores, cujas respectivas caracterizações constam do plano de manejo, conforme o mapa da Zona de Amortecimento que constitui o Anexo II desta Resolução:

I - SETOR I - ESTAÇÃO ECOLÓGICA: tem por objetivos assegurar a integridade dos ecossistemas e da fauna e flora nela existentes, bem como sua utilização para fins educacionais e científicos (Lei nº 8.316, de 05 de junho de 1993). Corresponde a uma área de aproximadamente 177 ha (10 % da área total da ZA), coberta predominantemente por vegetação natural da Estação Ecológica do Noroeste Paulista. Abriga os fragmentos de vegetação de Cerrado e de Floresta, que fazem conexão com a Floresta Estadual do Noroeste Paulista. Neste setor da zona de amortecimento encontra-se também a represa do Córrego do Moraes;

II - SETOR II - RURAL/INSTITUCIONAL: tem por objetivos salvaguardar, restaurar e ampliar as Áreas de Preservação Permanente imersas em áreas de uso agrossilvopastoris, de modo a assegurar a conservação da biodiversidade e a disponibilidade dos serviços ecossistêmicos e conservar os remanescentes de vegetação relevantes para a conectividade e o fluxo gênico. Corresponde a uma área de aproximadamente 1.308 ha (74 % da área total da ZA), coberta predominantemente por pastagens e cultivos de cana-de-açúcar. Abriga também fragmentos de vegetação de cerrado que fazem conexão com a Estação Ecológica e com a Floresta Estadual ao norte. Neste setor da zona de amortecimento também estão presentes a linha férrea, uma linha de transmissão de energia, trechos de estradas vicinais e instalações e edificações dos Institutos de Pesca e de Zootecnia, e da FATEC;

III - SETOR III – URBANO: tem por objetivos minimizar os impactos das pressões urbanas e industriais sobre a Unidade de Conservação. Corresponde a área de aproximadamente 272 ha (16 % da área total da ZA), composto por áreas de expansão urbana, condomínios consolidados, o Parque Tecnológico de São José do Rio Preto e trechos de linha de transmissão de energia e de estradas.

DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 19 - Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento:

I - A gestão da Floresta Estadual do Noroeste Paulista deverá dar ciência aos órgãos licenciadores, fiscalizadores, à prefeitura do município e à comunidade inserida na Zona de Amortecimento (ZA) sobre a existência do Plano de Manejo e o conteúdo geral do documento. Deverão ser enfatizadas a delimitação da Zona de Amortecimento e as recomendações acerca do licenciamento de atividades pretendidas para esta Zona, especificando-se a necessidade de ser ouvida a gestão da Unidade de Conservação em caso das atividades potencialmente impactantes:

a) A Zona de Amortecimento deverá ser objeto prioritário das políticas públicas de estímulo econômico para a preservação do meio ambiente, com vistas ao desenvolvimento sustentável do entorno da Unidade de Conservação;

II - As diretrizes, normas e incentivos definidos neste Plano de Manejo deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, em especial às resoluções CONAMA nº 428, de 28 de dezembro de 2010, e SMA nº 85, de 23 de outubro de 2012 e alterações posteriores;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

III - O cultivo ou a criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGMS ou seus derivados deverá ocorrer mediante posse de cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da Unidade de Conservação, conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal no 11.460, de 21 de março de 2007;

IV - Com relação às atividades agrossilvipastoris, novas e existentes, seus responsáveis deverão:

a) Adotar práticas de conservação, uso e manejo adequadas do solo e água, em atendimento ao disposto na legislação vigente, com vistas a evitar: (i) Desencadeamento de processos erosivos e a compactação do solo; (ii) o aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; (iii) a contaminação dos corpos hídricos; (iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; (v) a perda das características físicas, químicas e biológicas do solo; (vi) os impactos à biodiversidade; (vii) a utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos ou para renovação de pastagens; e (viii) a poluição e a disposição inadequada dos resíduos gerados pelas atividades agrossilvipastoris;

b) Adotar medidas de controle e/ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais;

c) Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, devendo minimamente: (i) priorizar os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando-se o disposto na legislação vigente; (ii) apresentar, sempre que solicitado, o receituário agrônomo; (iii) adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de agrotóxicos, conforme normas vigentes; (iv) observar as normas vigentes quanto à aplicação do uso de agrotóxicos, em especial a Instrução Normativa MAPA 02/2008, que trata da aviação agrícola, e a Instrução Normativa Conjunta SDA/MAPA/IBAMA 01/2012, que dispõe sobre a aplicação dos ingredientes ativos *Imidacloprido*, *Clotianidina*, *Tiametoxam* e *Fipronil*;

d) Aderir, sempre que possível, aos protocolos do Governo do Estado de São Paulo, como o Protocolo de Transição Agroecológica e o Protocolo "Etanol Mais Verde";

e) Adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;

f) Manter atualizado o Plano de Aplicação de Vinhaça, além de atender o disposto nas normas vigentes em relação à sua aplicação;

g) Adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;

h) Prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados nas atividades agrossilvipastoris;

i) Destinar adequadamente os resíduos agrícolas ou pecuários provenientes de granjas, esterqueiros, chiqueiros e lavagens;

j) Promover a contenção e a recuperação dos processos erosivos em curso;

k) Impedir a invasão da unidade de conservação por animais de criação (gado bovino ou equino), mantendo cercas permanentemente em bom estado;

l) Adotar medidas para evitar a invasão biológica;

V - Não são admitidos novos cultivos de exóticas envolvidas em processo de invasão biológica, incluindo replantio de espécies do gênero *Pinus*, em uma faixa de 300 (trezentos) metros a partir dos limites da Unidade de Conservação, e as atividades existentes nessa faixa poderão ser exploradas



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

economicamente, desde que sejam adotadas ações para mitigar e monitorar os impactos sobre a Unidade de Conservação pelo empreendedor, conforme orientação do órgão gestor;

VI - As atividades agrossilvipastoris não licenciáveis deverão atender ao disposto na Resolução Conjunta SAA/SMA/SJDC nº 01 de 27 de dezembro de 2011;

VII - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública ou interesse social, novas ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável tecnicamente:

a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo: (i) Passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) sinalização da fauna silvestre; (iv) atividades de educação ambiental;

b) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos;

c) Construir em estradas com tráfego de produtos perigosos, sistemas de drenagem e bacias de retenção nos trechos que cortam a ZA para contenção de vazamentos e de produtos perigosos decorrentes de acidentes rodoviários;

d) Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;

e) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais;

VIII. São vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração no entorno imediato de 400m da Unidade de Conservação, conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, excetuando-se as obras de utilidade pública de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional;

IX - Não poderão ser utilizadas espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no parágrafo 5º artigo 11 da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;

X - São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda, incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, que promovam prevenção e recuperação de áreas atingidas por erosão e outras medidas de recuperação da qualidade ambiental, sendo assim consideradas as situadas numa faixa de 400 metros no entorno imediato da Unidade de Conservação;

XI - As áreas de que trata o item XI são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XII - Todos os projetos de restauração ecológica (recuperação e manutenção) deverão ser aprovados pelo órgão gestor: (i) ser cadastrados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE; e (ii) atender o disposto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014 e outras normas específicas sobre o tema;

XIII - Poderão ser utilizadas como áreas para compensação áreas particulares, desde que não sejam objeto de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) ou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam submetidas a ações de restauração ecológica executadas com recursos públicos, mediante anuência do proprietário, comprovada a



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

dominialidade da área, conforme disposto no artigo 8º da Resolução SMA nº 07, de 18 de janeiro de 2017;

XIV - As Reservas Legais (RLs) das propriedades inseridas na Zona de Amortecimento deverão, sempre que possível, estabelecer conectividade funcional ou estrutural com a Unidade de Conservação;

XV - A instituição da Reserva Legal no próprio imóvel será elegível para receber apoio técnico-financeiro para a sua recomposição conforme previsto no item XII;

XVI - A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas, deverão ser compensadas, prioritariamente, dentro da própria Zona de Amortecimento ou no interior da Unidade de Conservação;

XVII - A compensação pela supressão de vegetação nativa, em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa, deverão atender à normativa vigente e minimamente aos seguintes critérios:

a) A compensação em áreas dentro da unidade de conservação ou na faixa contígua de 400 (quatrocentos) metros do entorno da unidade de conservação deverá ser em área equivalente a, no mínimo, 2 (duas) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;

b) A compensação em áreas dentro da Zona de Amortecimento - ZA, fora do limite de 400 (quatrocentos) metros, deverá ser em área equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção; c) A compensação em áreas fora da Zona de Amortecimento - ZA deverá ser em área equivalente a, no mínimo, 9 (nove) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;

XVIII - Não é permitido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

XIX - A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão, não contempladas nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA deverá adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação, sendo que o Sistema Ambiental Paulista estabelecerá procedimentos para manejo e controle das espécies;

XX - Não é permitida a criação de organismos aquáticos exóticos sem a observância de medidas que visem impedir sua dispersão, acidental ou não;

XXI - Em regiões onde existirem cultivos agrícolas que demandem ou possam demandar a prática de pulverização aérea, esta deverá ser vedada na área contígua de 500 metros¹.

Artigo 20 - Aplicam-se ao Setor I da Zona de Amortecimento as normas específicas definidas no Plano de Manejo da Estação Ecológica do Noroeste Paulista.

Artigo 21 - Aplicam-se ao Setor II da Zona de Amortecimento as Diretrizes e Normas Gerais definidas no Artigo 19.

¹ BRASIL. MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). Instrução Normativa (IN) n. 02, de 3 de janeiro de 2008, que regulamenta a pulverização aérea de agrotóxicos. Brasília, Diário Oficial da União, 8 jan. 2008. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/arquivos/in2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

CHAIM, A. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos: fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. In: SILVA, C. M. M. S.; FAY, E. F. (Ed.). Agrotóxicos e ambiente. Jaguariúna: Embrapa Meio Ambiente, 2012. cap. 8. p. 289-317. ISBN: 85-7383-274-6.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 22 - Aplicam-se ao Setor III da Zona de Amortecimento, além das Diretrizes e Normas Gerais, as seguintes normas específicas:

I - Os parcelamentos do solo, novos e existentes, conforme disposto na legislação vigente, deverão priorizar:

a) implantação dos espaços livres considerando os fragmentos de vegetação existentes e a proximidade com a unidade de conservação, de modo a contribuir para a consolidação dos corredores ecológicos;

b) a utilização de espécies nativas regionais no paisagismo das áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público;

c) a implantação de sistemas de microdrenagem, pavimentos permeáveis, reservatórios de retenção de águas, cisternas, soluções para a infiltração e reutilização de águas pluviais e para o retardamento e infiltração das mesmas;

d) sistema de iluminação artificial adequado nas áreas adjacentes à unidade de conservação para minimizar atração e ou desorientação da fauna;

e) a destinação adequada de resíduos sólidos, de acordo com a legislação vigente;

f) prever a instalação de hidrantes conforme instruções técnicas vigentes do corpo de bombeiros.

DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

Artigo 23 - São Programas de Gestão da Floresta Estadual do Noroeste Paulista, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

I - Programa de Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos naturais;

II - Programa de Uso Público, com o objetivo de ordenar as atividades de uso público na Unidade de modo a garantir a segurança dos usuários, tanto nas atividades dirigidas quanto livres, e minimizar possíveis impactos sobre os recursos naturais protegidos pela Unidade de Conservação;

III - Programa de Interação Socioambiental, com o objetivo de assegurar, por meio das relações entre os diversos atores do território (zoneamento interno e zona de amortecimento), os pactos sociais, as boas práticas e o reconhecimento do papel e potencial do território, necessários para garantir os objetivos dos Programas de Gestão e o desenvolvimento das comunidades envolvidas;

IV - Programa de Proteção e Fiscalização, com o objetivo de diminuir os vetores de pressão sobre o território, com vistas a garantir a integridade física, biológica e cultural da Unidade;

V - Programa de Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir, sistematizar, disponibilizar e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da Unidade de Conservação em suas diversas ações; e

VI - Programa de Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de promover o uso múltiplo e o manejo sustentável dos recursos naturais da Floresta.

§ 1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

§ 2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão da Floresta Estadual do Noroeste Paulista deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

§ 3º - O Programa de Uso Público deverá prever ações para a implementação, gestão e monitoramento das atividades e infraestruturas de uso público, previstas no Anexo IV.

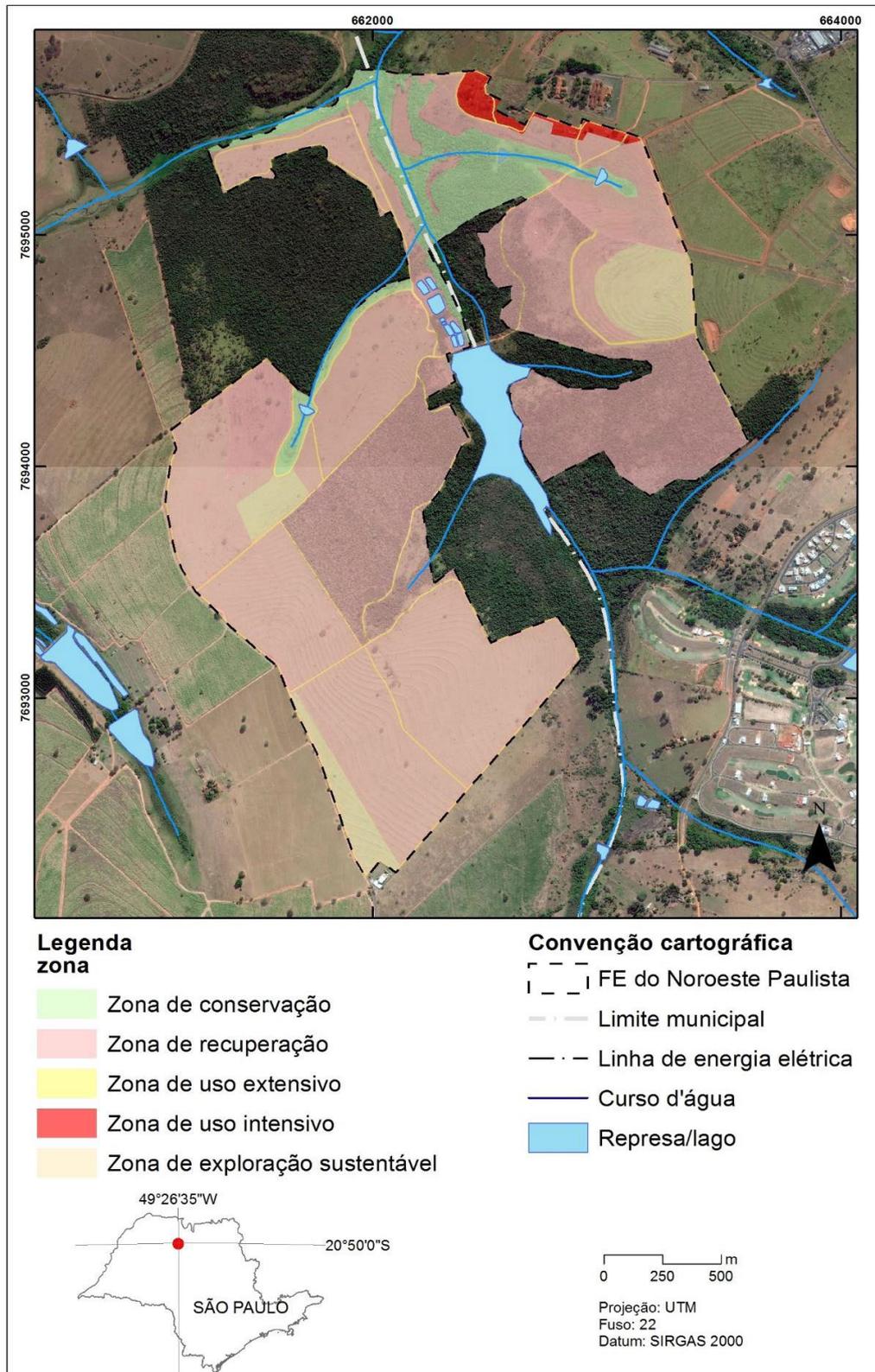
(Processo SIMA nº 4.063/2019)

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

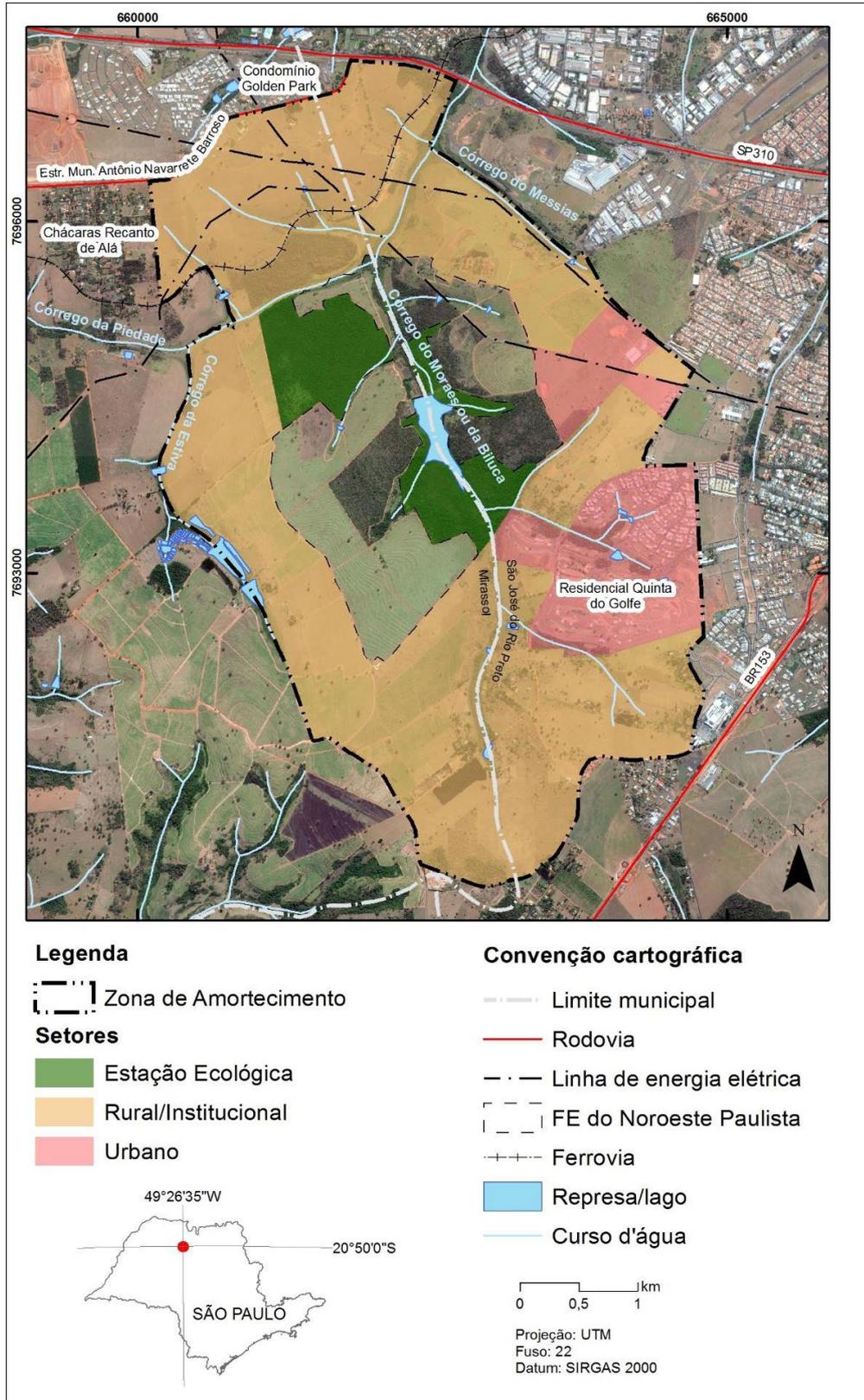
ANEXO I - MAPA DO ZONEAMENTO INTERNO DA FLORESTA ESTADUAL DO NOROESTE PAULISTA





SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO II - MAPA DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA ESTADUAL DO NOROESTE
PAULISTA





SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO III - CONTEÚDO MÍNIMO PARA O TERMO DE COMPROMISSO

Obrigações da concessionária:

- I - Disponibilizar plantas contendo a localização do empreendimento e da área de servidão/domínio;
- II - Acordar com o órgão gestor a agenda dos serviços de manutenção da área de servidão/domínio e dos empreendimentos;
- III - Acordar com o órgão gestor as práticas de manutenção a serem adotadas, de forma a minimizar os impactos no ambiente;
- IV - Remover e destinar quaisquer resíduos gerados durante a implantação e manutenção do empreendimento e da área de servidão/domínio, em comum acordo com o órgão gestor da Unidade de Conservação;
- V - Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo: (i) Passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) projeto de sinalização da fauna silvestre; (iv) atividades de educação ambiental; entre outros;
- VI - Elaborar um Plano de Contingência, aprovado pelo órgão gestor, o qual deverá contemplar a adoção de ações preventivas, mitigadoras e compensatórias, no caso de acidentes;
- VII - Elaborar e implementar um Plano de Fiscalização intensiva nas áreas afetadas pelo empreendimento, aprovado pelo órgão gestor, a fim de evitar que os acessos às estruturas sejam feitos por pessoas não autorizadas.

Obrigações do órgão gestor:

- I - Permitir que a concessionária execute as ações de implantação e manutenção dos empreendimentos de utilidade pública e da área de servidão/domínio, conforme acordado;
- II - Monitorar o cumprimento dos acordos estabelecidos com a concessionária.



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**ANEXO IV - LISTA EXEMPLIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES E
INFRAESTRUTURA CONFORME NÍVEL DE IMPACTO**

ATIVIDADES E PRÁTICAS POSSÍVEIS	ÁREA DE USO PÚBLICO EM ZONA DE USO INTENSIVO (MÉDIO IMPACTO)	ÁREA DE USO PÚBLICO EM ZONA DE USO EXTENSIVO (BAIXO IMPACTO)	ÁREA DE USO PÚBLICO EM ZONA DE CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL (MÍNIMO IMPACTO)
Arvorismo	SIM	SIM	NÃO
Tirolesa	SIM	SIM	NÃO
<i>Tree Climbing</i> (Arborismo)	SIM	SIM	NÃO
Caminhada / Caminhada de longo curso (travessia)	SIM	SIM	SIM
Cicloturismo	SIM	SIM	NÃO
Observação da vida silvestre	SIM	SIM	SIM
Turismo equestre	SIM	SIM	NÃO
Turismo pedagógico	SIM	SIM	SIM

INFRAESTRUTURAS COMPATÍVEIS	ÁREA DE USO PÚBLICO EM ZONA DE USO INTENSIVO (MÉDIO IMPACTO)	ÁREA DE USO PÚBLICO EM ZONA DE USO EXTENSIVO (BAIXO IMPACTO)	ÁREA DE USO PÚBLICO EM ZONA DE CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL (MÍNIMO IMPACTO)
Estacionamento	SIM	NÃO	NÃO
Lojas	SIM	NÃO	NÃO
Lanchonete / Restaurante	SIM	NÃO	NÃO
Pousada / hospedaria	SIM	NÃO	NÃO
Sanitários	SIM	SIM	NÃO
Lixeiras	SIM	SIM	SIM
Sinalização, orientação e interpretação	SIM	SIM	SIM
Mirante artificial	SIM	SIM	NÃO
Infraestrutura de segurança (escada, corrimão, ponte, degrau, etc.)	SIM	SIM	SIM - Construções primitivas, tais como pinguela de tronco, ripados, falsa-baiana, baixios, cordas, pontes, etc.



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

OPERACIONALIDADE DA VISITAÇÃO	ÁREA DE USO PÚBLICO EM ZONA DE USO INTENSIVO (MÉDIO IMPACTO)	ÁREA DE USO PÚBLICO EM ZONA DE USO EXTENSIVO (BAIXO IMPACTO)	ÁREA DE USO PÚBLICO EM ZONA DE CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL (MÍNIMO IMPACTO)
Obrigatoriedade de agendamento	SIM	SIM	SIM
Trilha autoguiada	SIM	SIM	NÃO
Limite de visitantes/dia	SIM	SIM - A ser definido nos Programas de Gestão	SIM - A ser definido nos Programas de Gestão
Limite do tamanho de grupos	SIM	SIM - A ser definido nos Programas de Gestão	SIM - A ser definido nos Programas de Gestão
Obrigatoriedade de apresentação de equipamento individual necessário à atividade (ex: calçado fechado, alimentação)	SIM	SIM	SIM
Termo de responsabilidade	SIM	SIM	SIM
Credenciamento	SIM	SIM	SIM
Controle de acesso (entrada e saída, cartão de controle)	SIM	SIM	SIM
Identificação do responsável pelo grupo	SIM	SIM	SIM